

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA, Presidente à época da Associação Comunitária ITA (CPF: 255.858.512-68), à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), devidamente corrigido a partir de 18/05/2010 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1], a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa aplicada, nos termos do disposto na Lei Estadual n. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.235**

(Processo nº. 2014/50732-7)

**Assunto:** Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2013.

**Responsáveis:** WALTER WANDERLEY DE PAULA PENA (período de 01.01.2013 a 11.01.2013) e AGOSTINHO QUEIROS SOARES (período de 12.07.2013 a 31.12.2013).

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos ex-Diretores-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará:

- WALTER WANDERLEY DE PAULA PENA, período de 01.01.2013 a 11.01.2013, no valor de R\$447.743.592,12 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos);
- AGOSTINHO QUEIROS SOARES (período de 12.07.2013 a 31.12.2013), no valor de R\$503.735.740,15 (quinhentos e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos).

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.236**

(Processo nº. 2012/50811-1)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 083/2008 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** DILERMANDO SEABRA FILHO e ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, AGRICULTORES E MORADORES DE JUÇARATEUA

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DILERMANDO SEABRA FILHO, CPF nº. 041.999.602-87, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, AGRICULTORES E MORADORES DE JUÇARATEUA, CNPJ nº. 34.638.858/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) devidamente atualizada a partir de 09/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. DILERMANDO SEABRA FILHO as multas de R\$ 4.248,93 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[2], pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa

decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.237**

(Processo nº. 2014/50078-8)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 10/2009.

**Responsável/Interessado:** EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

**1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente à época, CPF: 379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ: 05083631/0001-35, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/08/2009, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes ainda, individualmente, a multa de 10% (dez por cento), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo débito apontado.**

**2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas.**

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.238**

(Processo nº. 2010/52141-4)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** LUIZ FURTADO REBÊLO – Ex-Prefeito Municipal de Breves

**Advogado:** INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR – OAB/PA nº. 5.670

#### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 47.583, DE 13/07/2010**

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBÊLO, Ex-Prefeito Municipal de Breves, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão recorrido.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.239**

(Processo nº. 2015/50194-6)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** AVERALDO PEREIRA LIMA – Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 54.318, de 11/12/2014.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. **Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, CPF:029.524.672-34, dando-lhe provimento parcial para reduzir a glosa aplicada para o valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.240**

(Processo nº. 2017/51954-5)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** WILSON FLÁVIO DA SILVA CORRÊA – Presidente da Fundação Irmã Elza Marques.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 56.555, de 23/03/2017.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR **Impedimento:** Conselheira Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes (art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WILSON FLÁVIO DA SILVA CORRÊA,

Presidente da Fundação Irmã Elza Marques e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 56.555, de 23/03/2017 no que se refere à extinção da multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) imposta ao recorrente, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão recorrido.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.241**

(Processo nº. 2015/51194-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator vencido:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto-vista da Conselheira Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir-, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e MARIETA RODRIGUES CAVALLEIRO DOS SANTOS.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.242**

(Processo nº. 2013/50707-8)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 0245, de 02.01.2012, em favor de VILMA DE JESUS SILVA COSTA, no cargo de Professor Especial, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.243**

(Processo nº. 2013/51040-3)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 1.921/2012, em favor de VANILDA GOMES COSTA, no cargo de Escrevente Datilógrafo, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.244**

(Processo nº. 2017/52719-0)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 32.813, de 18/09/2017, em favor de DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO, no cargo de Auditor de Controle Externo – Direito TCE-CT-603, Classe D, Nível 04, desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.245**

(Processo nº. 2007/54362-3)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na Portaria do IGEPREV PS nº 0153, de 16.01.2006, em favor de CREUZA DE OLIVEIRA BRITO e MARIA EDUARDA BRITO DA SILVA, dependentes do ex-segurado Carlos Nazareno Carvalho da Silva.

#### **ACÓRDÃO Nº. 57.246**

(Processos n.ºs 2008/52801-3, 2009/52313-9, 2009/52591-7 e 2014/51785-0)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com